



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2023/00013

Data de Produção	17/02/2023
-------------------------	------------

Interessado	Douglas Shoichi sano, Tenente Coronel da polícia Militar
Assunto	Solicitação de parecer sobre a remoção de veículos no cometimento das infrações tipificadas Art. 230 - Inciso IV do CTB
Número de Referência	02/2023

TEREZINHA GLAUCIENE CARDOSO MOREIRA
Agente Estadual de Trânsito
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202300013A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





www.policiamilitar.sp.gov.br
 cpcedivop@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de janeiro de 2023.

OFÍCIO Nº CPC-003/3.3/23.

Do Chefe do Estado Maior Interino do Comando de Policiamento da Capital - “Cel PM Hermínio”

Ao Ilustríssimo Presidente do CETRAN/SP.

Assunto: Remoção de veículos no cometimento das infrações tipificadas no Art. 230 – inciso IV do CTB.

Anexo: 1) Ofício Nº CPAM3-023/30/22, de 29DEZ22;

2) Ofício Nº 18BPMM-028/20/22, de 22DEZ22.

Incumbiu-me o Sr. Comandante de Policiamento da Capital (CPC), encaminhar a este conceituado Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, órgão normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, a manifestação do Comandante do 18º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana para consulta sobre a interpretação do disposto no § 9º - A, do artigo 271, em casos de cometimento de Infração tipificada no inciso IV do artigo 230, todos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para análise e parecer quanto a adoção de medidas administrativas pertinentes por parte do agente de trânsito, buscando garantir a segurança viária.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DOUGLAS SHOICHI SANO

Tenente Coronel PM – Chefe do Estado Maior Interino



“Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana”



CETRANPCAP202300050A





www.policiamilitar.sp.gov.br
www2.ssp.sp.gov.br/policiamilitar.sp.gov.br



POLÍCIA MILITAR
FORÇA PÚBLICA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº CPAM3 - 023/30/22.

Do Cmt Pol Área M-3 - Cel Fem PM Hilda

Ao Sr. Cmt Pol Cap - Cel PM Hermínio.

Assunto: Remoção de veículos.

Anexo: Ofício nº 18º BPM/M-28/20/22, de 22DEZ22.

Em atenção à documentação anexada, que trata da solicitação do Cmt do 18ºBPM/M, quanto à possibilidade de justificar a aplicação da medida administrativa de remoção de veículos, artigo 271 do CTB, quando no cometimento da infração do art. 230, inciso IV do CTB (conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação), desde que não sanada a irregularidade, encaminho para conhecimento e deliberação.

ÉMERSON FRIANO
Ten Cel PM Resp. pelo Cmt do

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 18BPMM-28/20/22

Do Cmt 18º BPM/M

Ao Sr. Cmt Pol Área M-3.

Assunto: Remoção de veículos no cometimento das infrações do art. 230, inc. IV do CTB, desde que não sanada a irregularidade.

Polícia Militar Estado SP
18º BPM, M - P3
Protocolo nº 1412055
Data/hora 23/05/2022
Dest. CPM-3
Ass. [assinatura]

1. A fim de buscar a excelência na prestação de serviços do 18º BPM/M à sociedade paulista, em sua missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, bem como naquelas afetas à defesa da vida na educação e fiscalização de trânsito, solicito a V. S.ª apreciação e, nos termos do artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, se julgar oportuno, remessa ao Conselho Estadual de Trânsito no Estado de São Paulo para análise e parecer quanto à possibilidade de justificar a aplicação da medida administrativa de remoção de veículos, artigo 271 do CTB, quando no cometimento da infração do art. 230, inciso IV do CTB (Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação), desde que não sanada a irregularidade, conforme explanação a seguir:

2. Considerando que:

2.1. o contido no § 5º do art. 1º do CTB: “§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente”;

2.2. o § 9º do art. 271 do CTB possibilita que o infrator, no momento em que é submetido à fiscalização de trânsito, sane a irregularidade imediatamente, seja do veículo ou do condutor, que é passível da medida administrativa de remoção: “§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração”;

2.3. a Lei nº 14.229/21 adicionou o § 9º-A ao art. 271 Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, reduziu as hipóteses de aplicação da medida administrativa de remoção, somente se fazendo nos casos em que, não sanada a irregularidade, a liberação do veículo possa causar risco à segurança da circulação, ou nos casos previstos no § 9º-B do mesmo artigo:

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento

A



fl. 2

do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

2.4. conduzir veículo sem portar qualquer uma das placas de identificação é infração de trânsito tipificada no art. 230, inc IV, do CTB, de natureza gravíssima, cuja medida administrativa é a remoção do veículo:

Art. 230. Conduzir o veículo:

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

2.5. de acordo com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, a finalidade da remoção do veículo é a de **restabelecer as condições de segurança e fluidez da via ou garantir a boa ordem administrativa;**

2.6. em obediência ao § 9º-A do art. 271 do CTB, que não trouxe um rol exemplificativo para os casos aplicáveis deste dispositivo legal, deixou subentendido que a atuação do agente de trânsito se valerá da sua discricionariedade, então na hipótese da fiscalização de um veículo que infringiu o art. 230, inc. IV (Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação), caso o condutor não sane a irregularidade no ato da fiscalização, isto é, recolocar a(s) placa(s) de identificação, a orientação do CPTran é de que o agente fiscalizador deve elaborar o devido Auto de Infração, solicitar o bloqueio administrativo do veículo pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias ao Órgão Executivo de Trânsito e liberar o veículo, visto que a falta da placa de identificação, *in tese*, **não causa risco à segurança da circulação.**

3. Este expediente não tem a intenção de discutir se a falta de qualquer uma das placas de identificação gera risco de causar um sinistro de trânsito, a placa é um elemento indispensável ao veículo para a sua devida identificação, obviamente que a ausência deste dispositivo não tem nocividade, num primeiro momento, à **segurança da circulação** no tocante a acidentes, porém, como passaremos a demonstrar, existem riscos graves à circulação em um plano secundário, bem como sob outras lentes, que comprometem, e muito, como a segurança viária, o policiamento preventivo e a identificação de autoria e materialidade nos atos de polícia judiciária e processos judiciais.



fl. 3

4. Como já mencionado, com o advento da Lei nº 14.229/21, a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo se limita aos eventos em que a irregularidade não pode ser sanada imediatamente, somados às circunstâncias em que a liberação causa risco à segurança da circulação, logo, como resultado, houve redução dos casos em que se aplica a medida em comento e a infração do art. 230, inc. IV (Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação) se inclui neste rol, consoante a recomendação do CPTran.

5. Na área do 13º BPM/M, conforme informações coletadas pelo serviço de inteligência, houve o aumento da circulação de veículos sem placas de identificação, maioria motocicletas, após vigorar o § 9º-A do art. 271 do CTB, isto é, condutores retiram intencionalmente a placa de identificação valendo-se do abrandamento do CTB, pois, caso sejam abordados, somente sofrerão a penalidade de multa e não terão o veículo removido, que, de acordo com a legislação vigente, a remoção traz muito mais custos e prejuízos ao proprietário.

6. Outrossim, ciente de que não há mais tanto rigor quanto às consequências administrativas da ausência de placa de identificação, o condutor indisciplinado se encoraja em não utilizar ou retirá-la do veículo e, ainda, cometer diversas infrações sem ter o veículo identificado por agentes de trânsito ou dispositivos eletrônicos, **como transitar em velocidade superior à permitida**, desrespeitar os períodos de rodízio municipal, transitar em faixas exclusivas de ônibus, **avançar o semáforo vermelho**, entre tantas outras, como se fosse beneficiado por uma espécie de “anonimato”, causando **risco à segurança da circulação** indiretamente.

7. Ocorre também que a maioria dos veículos participantes de pancadões não autorizados são motocicletas que não ostentam emplacamento e, conjuntamente, cometem as mais diversas infrações, como: realização de manobras perigosas, condutores e passageiros sem a utilização do capacete de segurança, perturbação do sossego público com acelerações sem marcha, interrupção da circulação da via, condutores não habilitados, veículos não licenciados, entre tantas outras.

8. Cabe destacar que a abordagem a motocicletas durante o patrulhamento ou até mesmo de forma estática (bloqueio direto, bloqueio indireto e cerco/retirada) é dificultada em razão da sua fácil mobilização para a evasão da fiscalização, são inúmeras as vezes que os condutores fogem da ação policial e conseqüentemente não sofrem as sanções administrativas ou penais, portanto é de suma importância, contemplada pelo **princípio da conveniência e oportunidade**, a remoção do veículo quando é possível a abordagem e constatação da irregularidade do art. 230, inc. IV, desde que não sanada no local.

9. Friso que a liberação de um veículo infringente ao art. 230, inc. IV (Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação), após a devida autuação, em interpretação



fl. 4

ao § 9º-A do art. 271 de que este veículo não oferece risco à segurança da circulação, concita o condutor mal intencionado a praticar esta infração e tantas outras. Isto facilmente se explica na **teoria econômica do crime**, resguardas as devidas proporções, de que o criminoso faz uma análise prévia do crime acerca dos custos e dos benefícios que a conduta ilegal poderá lhe proporcionar. Na medida em que os ganhos superem os custos, a conduta será praticada.

10. Agora sob a ótica penal e preventivo-penal, os dados estatísticos apontam que muitos crimes e infrações penais são cometidos com o uso de motocicletas sem placa de identificação, o que dificulta o trabalho da Polícia Judiciária em identificar os autores do delito e indiciá-los ou prendê-los em flagrante delito. Hipoteticamente falando, é bem provável que alguma dessas motocicletas em momento pretérito teria sido submetida à fiscalização; autuada; contudo, em interpretação *in bonam partem* ao § 9º-A do art. 271 do CTB, liberada sem a aplicação da medida administrativa. Neste cenário, a falta do emplacamento causa **prejuízo às atividades de Polícia Judiciária e responsabilização criminal e cível**. Em outras palavras, por meio da fiscalização de trânsito é possível combater esses tipos de delito.

11. Diante do exposto, **há um risco indireto à segurança da circulação** a não aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, quando da infração do art. 230, inc. IV (Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação) do CTB, sem a devida regularização no ato da fiscalização.

12. Para servir de supedâneo na análise de Vossa Senhoria e do nobre Conselho, no dia 01/06/2021, o Conselheiro do CETRAN, Julyver Modesto de Araújo, Major da Reserva da Polícia Militar, emitiu parecer que nos casos de infrações dos artigos 173 (Disputar corrida) e 175 (Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus) do CTB, quando cometidas as condutas durante a realização de eventos e competições, e do art. 174 (Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via) é cabível a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, ainda que “sanada a irregularidade”, como forma de garantir a **boa ordem administrativa**, se apontado pelo agente da autoridade de trânsito que eventos desta natureza são recorrentes e há relatórios de diligências do serviço de inteligência.

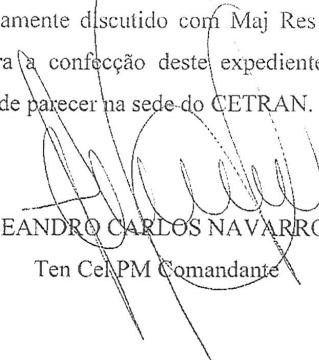
13. Destarte, salvo melhor entendimento de Vossa Senhoria, parece cabível que o parecer do Major Julyver possa se estender à infração do art. 230, inc. IV (Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação) do CTB, a fim de, igual forma, garantir a **boa ordem administrativa** e se acampar sob o **princípio da conveniência e oportunidade**; bem como servir de **medida preventiva e inibidora**, isto é, evitar a continuidade da infração em



f. 5

comento ou o cometimento de outras que a ausência do emplacamento facilita e concita o condutor mal intencionado a cometê-las, sob a presunção de que não será identificado e permanecerá imune às sanções cabíveis. O tema em questão excede o campo da fiscalização de trânsito, como já exposto, espraia na seara penal e de polícia administrativa. A possibilidade de não se aplicar o disposto § 9º-A do art. 271 do CTB é instrumento eficaz de prevenção a crimes e atos infracionais, e, sobretudo, a defesa da vida, missão constitucional da Polícia Militar combinado, no último item, com o princípio do Direito de Trânsito.

14. O assunto em tela já foi previamente discutido com Maj Res PM Julyver, conselheiro do CETRAN, que nos concitou para a confecção deste expediente, o qual, se aprovado por V. S.^a, passará por análise e emissão de parecer na sede do CETRAN.


LEANDRO CARLOS NAVARRO
Ten Cel PM Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho

Interessado: Douglas Shoichi sano, Tenente Coronel da polícia Militar
Assunto: Solicitação de parecer
Número de referência: 02/2023

Prezado conselheiro,

Arnaldo Luis Theodosio Pazetti,

Solicito a realização de parecer, requerido pelo Tenente Coronel da Polícia Militar, Sr. Douglas Shoichi Sano, acerca da remoção de veículos no cometimento das infrações tipificadas Art. 230 - Inciso IV do CTB.

Aguardo retorno

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Ofício Nº: 37/2023

Número de Referência: 02/2023

Interessado: Douglas Shoichi Sano, Tenente Coronel da polícia Militar

Assunto: Solicitação de Parecer

Prezado Sr. Paulo Douglas Shoichi Sano,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Arnaldo Luis Theodosio Pazetti, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 10 de março de 2023.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.003





São Paulo, 07 de março de 2023.

Referência: OFÍCIO Nº 18BPMM-28/20/22.

PARECER

Em apertada síntese, o Ofício em referência traz consulta sobre a possibilidade de se adotar a medida administrativa de remoção do veículo por falta de qualquer uma das placas de identificação (infração do art. 230, IV, do CTB), quando não for sanada a irregularidade no momento da fiscalização.

Segundo o Ofício em tela, a adoção da referida medida administrativa teria como escopo garantir a boa ordem administrativa.

Em breve histórico da legislação de trânsito, tem-se que os Volumes I e II do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT (respectivamente, Resoluções do Contran n. 371, de 2010, e n. 561, de 2015, ambas revogadas pela Resolução n. 925, de 2022, a qual também já se encontra revogada pela Resolução n. 985, de 2022) traziam a hipótese de remoção do veículo a fim de se “garantir a boa ordem administrativa”. Contudo, à época, o MBFT não discorria sobre a expressão “boa ordem administrativa”.

Em didático Parecer exarado em 2016, o conselheiro deste Colegiado, Julyver Modesto de Araujo, expôs a pertinência da remoção do veículo à luz da boa ordem administrativa, nas infrações dos arts. 173, 174 e 175 do CTB, ainda que a conduta infracional cessasse.

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001
Telefones (11) 2650-4670 / 2650-4671
cetrans@sp.gov.br

Digitalizado com CamScanner



CETRANPCAP202300059A



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Atualmente, o MBFT (Resolução do Contran n.985, de 2022) mantém a hipótese de remoção do veículo “quando necessário à boa ordem administrativa”. E acrescenta que:

8.2. Remoção do Veículo

(...)

O atendimento à boa ordem administrativa se dará nas infrações em que, embora a irregularidade possa ter cessado em razão da abordagem, **seja necessário garantir que a conduta não será praticada novamente**, tendo como objetivo prioritário a proteção à vida, à Segurança Viária e à incolumidade física da pessoa, em consonância com o § 1º do art. 269 do CTB. (destaques meus)

(...)

O MBFT traz, ainda, um rol exemplificativo de infrações nas quais, mesmo sanada a irregularidade, a remoção do veículo deverá ser aplicada, lastreada pela boa ordem administrativa.

Destaque para a infração do art. 230, I (conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado) inserta no supracitado rol: se a placa de identificação do veículo estiver, por exemplo, adulterada com fita adesiva, deve ser aplicada a medida administrativa de remoção do veículo, a fim de se garantir que a conduta não será praticada novamente tão logo seja encerrado o procedimento de fiscalização.

É oportuno frisar que a infração de falta de placa de identificação no veículo (art. 230, IV, do CTB) dá azo para que o condutor, convicto de que não será punido, pratique incontáveis infrações com impacto deletério na segurança viária.

Ora, se, no intuito de se prestigiar a boa ordem administrativa, há autorização normativa para que o veículo, em determinadas infrações, seja removido mesmo após ser sanada a irregularidade, é forçoso concluir-se que há lastro legal para adoção da remoção quando a abordagem nem sequer tenha o condão de cessar a irregularidade.

Nessa inteligência, em obediência à boa ordem administrativa,

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001
Telefones (11) 2650-4670 / 2650-4671
cetran@sp.gov.br

Digitalizado com CamScanner






CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

também se conclui acertada a remoção do veículo que não ostenta placa (art. 230, IV, do CTB) e não é sanada a irregularidade no momento da fiscalização, hipótese especificamente aventada na consulta sob análise.

Ademais, com a necessária acuidade e, sobretudo, respeitado o Princípio da Razoabilidade, diante do caso concreto e a fim de se coroar a boa ordem administrativa, na infração do art. 230, IV, do CTB, é devida a remoção ainda que o infrator, ao ser fiscalizado, fixe a(s) placa(s) no veículo.

É o Parecer.


ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI
Conselheiro do CETRAN-SP

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001
Telefones (11) 2650-4670 / 2650-4671
cetran@sp.gov.br

Digitalizado com CamScanner

